Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº 43, DE 22 DEZEMBRO DE 2009

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, de acordo com as disposições da Lei nº <u>9.478</u>, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 1219, de 22 de dezembro de 2009.

considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, definido na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública;

Considerando que o abastecimento nacional abrange a atividade de comercialização, distribuição, revenda e controle de qualidade de etanol combustível;

Considerando a necessidade de identificar as pessoas jurídicas integrantes do sistema de abastecimento nacional de combustíveis, que comercializam etanol combustível;

Considerando que operações em bolsa de mercadorias e futuros contribui para a redução da volatilidade de preços de etanol;

Considerando que a introdução de novos agentes para a comercialização de etanol combustível concorre para a melhor distribuição dos estoques desse produto, em especial durante a entressafra; e

considerando a necessidade de aprimorar o mecanismo de controle e de acompanhamento do volume de etanol combustível comercializado no País, torna público o seguinte ato:

Das Disposições Gerais

Art.	1°	Ficam	estabelecidos,	pela	presente	Resolução,	os	requisitos	para	
cadastramento de	for	necedor,	, comercializaçã	io e er	ivio de dad	los de etanol	con	nbustível à A	ANP.	
	• • • • • •		•••••		•••••		•••••	•••••		
Da Aquisição e da Comercialização										

Art. 6º O fornecedor somente poderá comercializar etanol combustível com:

I - outro fornecedor cadastrado na ANP:

H - distribuidor autorizado pela ANP; e

II - distribuidor autorizado pela ANP e adimplente com a contratação do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC); (Alterado pela Resolução nº 790, de 10.6.2019 - DOU 11.6.2019 - Efeitos a partir de 11.6.2019)

III - mercado externo.

Parágrafo único. O etanol comercializado somente adquirirá a denominação combustível se atender à especificação estabelecida pela ANP, inclusive quanto à adição de corante no caso do etanol anidro, e se tal finalidade for indicada no respectivo documento fiscal.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELACoordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 7º O agente operador de etanol somente poderá comercializar o etanol
combustível, objeto de liquidação de contrato na bolsa de mercadorias e futuros, para produtor
de etanol, cooperativa de produtores de etanol, empresa comercializadora de etanol, agente
operador de etanol cadastrados na ANP, distribuidor autorizado pela ANP ou comercializar
diretamente com o mercado externo.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº 41, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais e com base na Resolução de Diretoria nº 1111, de 23 de outubro de 2013,

Considerando a necessidade de atualização e aperfeiçoamento do arcabouço legal referente à atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos;

Considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, definido, na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações; e

Considerando a necessidade de disciplinar a atuação de cada agente integrante do abastecimento nacional de combustíveis e fiscalizar sua atuação no mercado,

Resolve:

Das Disposições Gerais

Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação.

Da Aquisição de Combustível Automotivo, Exceto Gás Natural Veicular (GNV)

- **Art. 14.** O revendedor varejista de combustíveis automotivos somente poderá adquirir:
- I combustíveis automotivos a granel e querosene iluminante a granel ou envasado de distribuidor de combustíveis autorizado pela ANP, observado o art. 25. desta Resolução;
 - II óleo lubrificante acabado envasado ou a granel, registrado na ANP;
 - III aditivo para combustíveis líquidos envasado, registrado na ANP;
 - IV aditivo para óleo lubrificante acabado envasado, registrado na ANP; e/ou
 - V graxas lubrificantes envasadas, registradas na ANP.

Da Aquisição De Gás Natural Veicular (GNV)

- **Art. 15.** O revendedor varejista somente poderá adquirir GNV:
- I de concessionária estadual de distribuição de gás natural canalizado;
- II de distribuidor de GNL, autorizado pela ANP;
- III de distribuidor de GNC, autorizado pela ANP; e/ou
- IV de distribuidor de combustíveis, autorizado pela ANP.

Parágrafo único. O revendedor varejista que comercialize GNV deverá identificar de forma destacada e de fácil visualização, em cada dispenser, o nome fantasia, se houver, a

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

razão social e o CNPJ do fornecedor de GNV, no caso do fornecedor de GNV não ser o distribuidor detentor da marca comercial relativa aos combustíveis líquidos.

					ncessionária			,	_
natural cana	alizado,	quando o	Estado ou	ı o Distrito	Federal, n	a qualidad	e de poder	conceder	ıte,
houver auto	rizado a	a subcontra	atação. ($Alpha$	crescentad	lo pela Reso	olução ANI	P nº <u>765</u> de	e 20.12.20)18
- DOU 21.1	2.2018	- Efeitos a	partir de	21.12.201	8)				
					· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·				

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Av. Rio Branco, 65, Centro Rio de Janeiro-RJ - 20090-004 27/07/2018

AVISO TOMADA PÚBLICA DE CONTRIBUIÇÕES № 02/2018

(Conforme publicado no Diário Oficial da União nº 150, de 6 de agosto de 2018, p. 135.)

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que a grave crise de abastecimento decorrente a paralisação dos caminhoneiros reacendeu o debate sobre a necessidade de manutenção de regras de comercialização que limitam a transferência de etanol combustível das usinas produtoras de etanol apenas às distribuidoras, as quais efetivamente distribuem o produto aos postos revendedores varejistas de combustíveis;

CONSIDERANDO que há grupo de trabalho regulado pela Portaria Conjunta Cade/ANP nº 4/2018, com a finalidade de avaliar a implementação das medidas pró-concorrência para setor de combustíveis;

CONSIDERANDO que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 61/2018, que tem por objeto a sustação de ato normativo da ANP, a saber, o art. 6º da RANP 43/2009;

CONSIDERANDO que a ANP recebeu manifestações de todos os matizes e opiniões sobre a matéria e que estas manifestações, assim como os documentos técnicos produzidos pela ANP sobre o assunto estão apensados ao processo administrativo 48610.202038/2018-09;

CONSIDERANDO a competência constitucional da ANP, prevista no art. 177, § 2º, III c/c art. 174 da CRFB, para regulação do setor de petróleo, gás natural e biocombustíveis;

CONSIDERANDO as competências legais da ANP, principalmente aquela prevista no art. 8º, XVI da Lei 9.478/1997, para regulação e autorização das atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis;

CONSIDERANDO a obrigatória observância à legalidade administrativa imposta pelo art. 37, caput da CRFB, e ante a conjugação dos dispositivos já acima mencionados (art. 19, Lei 9.478/1997 c/c art. 31, caput, Lei 9.847/1999 n/f do art. 20, Decreto-Lei 4.657/1942);

RESOLVE convidar a sociedade a participar da Tomada Pública de Contribuições para coletar contribuições, dados e informações sobre a necessidade de eventual adequação a seu ordenamento jurídico setorial sobre a venda direta de etanol pelas usinas aos postos revendedores varejistas de combustíveis.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

OBJETO

1.1 Convite ao público para contribuir na análise sobre eventual elaboração de ato normativo estabelecendo novas regras para a comercialização de etanol combustível pelas usinas diretamente aos postos revendedores varejistas.

2. PÚBLICO ALVO

2.1 A TPC é aberta a órgãos e entidades dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a todo mercado petrolífero, a consumidores, a segmentos técnicos, bem como ao público em geral dos diversos segmentos da sociedade civil interessados nas atividades de regulamentação, monitoramento, controle e fiscalização de bens, produtos e serviços sujeitos à regulação da ANP.

3. OBJETIVOS DA TOMADA PÚBLICA DE CONTRIBUIÇÕES

- 3.1 Coletar dados, informações e evidências que contribuam para a análise da necessidade de se reavaliar os comandos normativos do ordenamento jurídico-setorial da ANP sobre a comercialização de etanol.
- 3.2 Coletar dados, informações e evidências que contribuam para a definição de qual seria o modelo de comercialização ideal, considerando as obrigações tributárias essencialmente envolvidas, que poderia eventualmente proporcionar reduções no preço final praticado pelos agentes da cadeia de abastecimento aos consumidores finais.
- 3.3 Coletar dados, informações e evidências que contribuam para a definição sobre a as consequências práticas de eventual alteração das regras de comercialização hoje existentes em todo o ordenamento jurídico setorial da ANP, especialmente as Resoluções ANP nº 43/2009, nº 41/2013 e nº 58/2014.

4. PRAZO E FORMA DE PARTICIPAÇÃO

4.1 Os interessados em participar da TPC deverão fazê-lo entre os dias 06/08/2018 e 06/09/2018, por meio de formulário eletrônico disponível no endereço www.anp.gov.br. As contribuições deverão ser encaminhadas para o e-mail regulação sab@anp.gov.br.

5. ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES

5.1 As contribuições recebidas fora do prazo e aquelas não relacionadas ao objeto e aos objetivos do chamamento serão desconsideradas.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- 5.2 As contribuições recebidas no prazo, mas que não estejam relacionadas aos objetivos da TPC, ou que contenham ofensas e linguagem inapropriada também serão desconsideradas.
- 5.3 As contribuições recebidas no prazo e relacionadas ao objeto e aos objetivos deste aviso, serão consideradas válidas e submetidas à avaliação interna da Agência.

6. RESULTADOS

- 6.1 As contribuições recebidas serão consideradas públicas e estarão disponíveis pela Agência em seu sítio eletrônico, preservando-se os dados sigilosos dos participantes.
- 6.2 O produto final da análise das contribuições recebidas será público e ficará disponível para consulta de qualquer interessado no portal eletrônico da Agência, assim como no ambiente de consulta pública do SEI Sistema Eletrônico de Informações.
- 6.3 Após receber as contribuições do público alvo dessa TPC, de acordo com o resultado alcançado, a ANP irá efetivar estudos internos e avaliar eventual elaboração de ato normativo estabelecendo novas regras para a comercialização de etanol combustível pelas usinas diretamente aos postos revendedores varejistas.

DÉCIO FABRICIO ODDONE DA CONSTA

Diretor-Geral